

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCAL Nº 2021/000049

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 2.012,00 (DOIS MIL E DOZE REAIS)**, NOS TERMOS DA ALÍNEA "B" DO ART. 27, DO DL 9.295/46, COM ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20, POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB FORMA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC.**1. RECURSO VOLUNTÁRIO**, ATENDE À OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, QUAIS SEJAM, TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA PARTE, PREVISTOS NOS ARTIGOS 63 E 64, TODOS DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, PORTANTO, ESTANDO APTO AO SEU PROCESSAMENTO. **2.** O RECORRENTE, CONSTITUIU E MANTEM A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S S PEREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL NA CONDIÇÃO DE ATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DESDE 29 DE MAIO DE 2009 (DOC. FLS. 03), CONDIÇÃO QUE PERDURA CONFORME CONSULTA PÚBLICA REALIZADA NO SITE DA RFB NESTA DATA.**3.**O RECORRENTE, CONSTITUIU E MANTEM A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S S PEREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL NA CONDIÇÃO DE ATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DESDE 29 DE MAIO DE 2009 (DOC. FLS. 03), CONDIÇÃO QUE PERDURA CONFORME CONSULTA PÚBLICA REALIZADA NO SITE DA RFB NESTA DATA.**4.** O REGISTRO CADASTRAL DA RECORRENTE PERANTE O CRC-AL, ESTE OCORREU DE FORMA TARDIA, MOTIVADO PELA AÇÃO FISCALIZADORA PROMOVIDA PELO REGIONAL, NÃO SENDO ATO ESPONTÂNEO DA AUTUADA, CARACTERIZADA ESTÁ A INFRAÇÃO, TODAVIA, DIVIRJO DA DECISÃO DO REGIONAL QUE APLICOU PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA EM GRAU SUPERIOR AO MÍNIMO, POR NÃO RESTAR COMPROVADO NOS AUTOS AS OCORRÊNCIAS DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020.**5.** E CEDIÇO QUE A SÚMULA CFC Nº 10, DISPÕE QUE A PRIMARIEDADE POR SI SÓ NÃO IMPLICA NA APLICAÇÃO DE PENALIDADE MENOR, EM CASO DE AUTUADO PRIMÁRIO, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO A PENALIDADE MAIOR, NESTE PARTICULAR, NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS, A OCORRÊNCIA DE FATO À SUSTENTAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR EM GRAU SUPERIOR AO MÍNIMO, MOTIVO PELO

QUAL, DEVE SER REFORMADA NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR, A AUTUADA É PRIMÁRIA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPETRADO, PARA NO MÉRITO **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, VOTANDO POR REFORMAR A R. DECISÃO DO REGIONAL, PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR PECUNIÁRIA EM GRAU MÍNIMO PELA CONDIÇÃO DE PRIMARIEDADE DA INFRATORA, MULTA NO VALOR DE **R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS)**, COM FULCRO NA ALÍNEA “B” DO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 9.295/46.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 384ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.